



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

UNIFORMIZAÇÃO Nº 1

Quando do julgamento dos recursos fiscais que se enquadrem nas hipóteses do presente incidente de uniformização de jurisprudência, passe a desconstituir os autos de infração lavrados sobre as operações nas quais o contribuinte deixou de fazer o estorno proporcional do crédito.

Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno.

Assunto: recurso Fiscal. Produtos componentes da cesta básica

Autuação da Uniformização: Protocolo nº 235633/03.

Relator: Conselheiro Nestor Baptista.

Protocolo: 302978/06.

Decisão: Acórdão nº 1310/06 - Tribunal Pleno.

Sessão: Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 35 de 14/09/2006.

Publicação: AOTC nº 67 de 22/09/2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

UNIFORMIZAÇÃO Nº 1

PROCESSO N º : 302978/06

INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

ASSUNTO : UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Uniformização de Jurisprudência. Recurso Fiscal. Aquisição de Produtos da Cesta Básica. Benefício Fiscal. Diferença de Alíquota. Creditamento do ICMS. Estorno Proporcional não Obrigatório.

ACÓRDÃO Nº 1310/06 - Tribunal Pleno

RELATÓRIO

Trata, o presente protocolado de incidente de UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, argüido pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através de sua Procuradora-Geral, Dra. Ângela Cássia Costaldello, com base nos artigos 415 e seguintes do Regimento Interno.

O incidente foi requerido quando da apreciação do Protocolo nº 23.563-3/03, que trata de RECURSO FISCAL encaminhado pela Secretaria de Estado da Fazenda.

A matéria envolvida trata, basicamente, da possibilidade de empresas que comercializam os produtos componentes da cesta básica creditarem-se em 12% e debitarem-se em 7% na conta ICMS. É que, como se sabe, essas mercadorias são objeto de tratamento tributário diferenciado incidindo sobre elas uma alíquota de 7%.

A Procuradora-Geral relata que a matéria envolvida tem merecido tratamentos antagônicos nesta Corte, motivo que a impeliu a suscitar a presente uniformização.

ANÁLISE E VOTO

A análise da documentação envolve inegável complexidade. A comprovar essa afirmativa pode-se mencionar a jurisprudência dos Tribunais que, em seguidas passagens, demonstram inexistir unanimidade de opinião entre seus membros. O



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

mesmo se passa nesta Corte de Contas. Em boa hora, portanto, surge esse incidente de uniformização.

Esclareça-se, inicialmente, que a questão tem a sua origem na lei estadual nº 9.870/91, cujo art. 1º dispõe:

Art. 1º. É autorizado o Poder Executivo a reduzir a carga tributária do ICMS em relação às operações internas com mercadorias da cesta básica paranaense, indicadas em decreto”.

Da redação do preceptivo pode-se deduzir facilmente uma das características principais do ICMS: a sua seletividade. Trata-se, basicamente, de um mecanismo pautado em alíquotas diferenciadas visando, com isso, alterar o consumo de determinado produto ou serviço. Vale ressaltar que essa qualidade do ICMS tem reconhecimento constitucional, nos termos do art. 155, §2º, III. Diz a Lei Maior que o ICMS “poderá ser seletivo em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços”.

No caso de pretender facilitar a aquisição de determinada mercadoria, e foi essa a intenção do Governo do Paraná em relação aos bens que compõem a cesta básica, a operação se dará, na maioria das vezes, com a aplicação de uma alíquota reduzida.

Essa característica extrafiscal do ICMS, somada à sua natureza não-cumulativa (art. 155, §2º, I, da CF/88), possibilita, no caso da cesta básica, que os produtos tidos como essenciais, cheguem ao consumidor final com preço reduzido. Com isso estimula-se não só a distribuição e o consumo dos principais gêneros alimentícios, como também, toda uma cadeia produtiva, em nítido impulso à economia e à geração de empregos.

Vale observar, ainda, que sobre a presente matéria não pairam mais dúvidas. Com efeito, a partir da edição do Decreto nº 1.262, de 14 de maio de 2003, deixou-se de exigir a anulação proporcional dos créditos nessas operações. Essa decisão se mostra significativa pois sinaliza a intenção do Poder Executivo em manter esse mecanismo de incentivos.

Não seria coerente, portanto, decidir os casos pendentes de modo diverso ao tratamento legal que a matéria vem recebendo atualmente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA protocolados sob nº 302978/06, ACORDAM OS MEMBROS DO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Quando do julgamento dos recursos fiscais que se enquadrem nas hipóteses do presente incidente de uniformização de jurisprudência, passe a desconstituir os autos de infração lavrados sobre as operações nas quais o contribuinte deixou de fazer o estorno proporcional do crédito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2006 – Sessão nº 35.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente